



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI N° , de 2022.

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e dá outras providências.

SF/22385/220008-22

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, “que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, para permitir que o taxista e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros possam receber o seguro desemprego.

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 2º

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo e ao taxista e ao motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, em caso de inatividade involuntária superior a 30 dias, em face de avarias graves em seu veículo que impeça o uso legal;

a) O taxista e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros só terão direito ao seguro desemprego se estiverem devidamente inscritos como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), contribuindo há mais de um ano e adimplente com a Previdência Social.

.....

Art. 2º-D O taxista e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros terão direito à percepção de até três parcelas de seguro desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os critérios e os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Devido ao cenário atual de enfrentamento à Pandemia do COVID-19, que teve início em 2020, está havendo falta de componentes e atraso elevado para a entrega de peças de veículos automotores.

Não é raro que ao deixar o veículo avariado em uma prestadora de serviço automotivo, seja por batida ou problema técnico, o prazo de entrega previsto seja superior a 30 dias.

Esse tipo de atraso traz sérios problemas financeiros aos taxistas e aos motoristas de transporte remunerado privado individual de passageiros, que ficam impedidos de trabalhar.

Além disso, após a aprovação da Lei 13.640, de 26 de março de 2018, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado de passageiros, os chamados motoristas de aplicativos não tiveram qualquer previsão legal que garantisse o seu amparo no impedimento do seu trabalho.

Tanto os taxistas como os motoristas de aplicativos prestam relevantes serviços para o transporte de passageiros, garantindo o seu deslocamento em tempo hábil, mas ao mesmo tempo sofrem todos os dias com o risco de terem seus veículos avariados, ficando impedidos de trabalhar e trazer o sustento para seus familiares.

São pelos motivos expostos acima que proponho o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2022.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

SF/22385.220008-22